Processo Administrativo nº 260925DP00021

Assunto: Contratação de 2 (dois) caminhões TANQUE/PIPA com capacidade mínima de 7 (sete) mil litros, através de pessoa jurídica ou física para realizar transporte de água potável atendendo as necessidades da população de Assunção–PB, através de convênio Estadual nº 0061/2026 e decreto Municipal 012 de 15 de junho de 2026, conforme estabelecidos nos termos deste processo.

Modalidade: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP00021/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260925DP00021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP00021/2026. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE 2 (DOIS) CAMINHÕES-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO DE ASSUNÇÃO/PB AFETADA PELA ESTIAGEM. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2026. RECURSOS DO CONVÊNIO ESTADUAL Nº 0061/2026 (SEIRH/DEFESA CIVIL). ENQUADRAMENTO NO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECONTRATAÇÃO DOS FORNECEDORES DA DISPENSA Nº DP00014/2026 ADMITIDA À LUZ DA ADI Nº 6.890/STF, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 1 (UM) ANO DA MESMA EMERGÊNCIA. DESCOMPASSO ENTRE O PRAZO DO DECRETO DE EMERGÊNCIA, A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO E O PRAZO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, formalizado sob o Processo Administrativo nº 260925DP00021 e identificado como Dispensa de Licitação nº DP00021/2026, cujo objeto consiste na contratação de 2 (dois) caminhões tanque/pipa, com capacidade mínima de 7.000 (sete mil) litros, para o transporte e a distribuição de água potável à população do Município de Assunção/PB, pelo prazo de 4 (quatro) meses, ao valor

mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo, totalizando R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A contratação é motivada pela situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 012/2026, de 15 de junho de 2026, nas zonas rural e urbana do Município, em razão da estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, e será integralmente custeada pelo Convênio nº 0061/2026, celebrado com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH, por meio da Diretoria Executiva de Proteção e Defesa Civil, no valor de R$ 80.000,00, sem contrapartida municipal, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, até 22/01/2027.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por despacho do Senhor Prefeito, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53, § 4º, e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exigem o controle prévio de legalidade das contratações diretas. O presente parecer substitui, para todos os efeitos, a manifestação sintética anteriormente juntada aos autos, inclusive quanto aos pontos registrados na "Observação" lançada pelo Setor de Contratação para reexame desta Assessoria.

Para a presente análise, foram examinados os seguintes documentos:

- **Processo de Contratação Direta – Dispensa (capa):** elenca os elementos básicos do processo (solicitação, ETP, disponibilidade orçamentária, autorização, protocolo, exposição de motivos, aprovação, parecer jurídico, atos de adjudicação e ratificação, contrato e publicações).
- **Solicitação para realizar procedimento de contratação direta:** firmada pelo Secretário Franklin Balduino Guedes, datada de 24/09/2026, requerendo a dispensa com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, com remissão expressa ao Decreto Municipal nº 012/2026 e ao Convênio nº 0061/2026.
- **Justificativa para a Estimativa de Quantitativo:** datada de 24/09/2026, vincula o quantitativo (2 veículos × 4 meses) às metas do Plano de Trabalho do convênio, estimando cerca de 21 m³/dia e 504 m³/mês por veículo, e registra que as localidades atendidas serão informadas conforme o Formulário de Informações do Desastre (FIDE) e o croqui previstos no decreto.

- **Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico:** datada de 24/09/2026, nos termos do art. 19, II e IV, da Lei nº 14.133/2021.
- **Documento de Formalização da Demanda – DFD:** datado de 24/09/2026, classifica o objeto como serviço comum, descreve a necessidade decorrente da estiagem, os requisitos mínimos exigidos pelo convênio, o prazo de execução e a vigência de 4 meses limitados a 22/01/2027, "vedada a prorrogação", a estimativa de R$ 80.000,00 e a dotação orçamentária.
- **Estudo Técnico Preliminar – ETP e respectiva Aprovação:** datados de 24/09/2026, o primeiro firmado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva e o segundo pelo Prefeito Wagner Felipe de Oliveira Vilar, contendo, além dos tópicos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, matriz de riscos específicos (término do prazo do decreto, vigência do convênio, qualidade da água, descumprimento de viagens, indisponibilidade do veículo, reprovação da prestação de contas e recontratação dos fornecedores da Dispensa nº DP00014/2026).
- **Termo de Referência – TR e respectiva Aprovação:** datados de 24/09/2026, com especificações mínimas de execução (item 3.2), obrigações específicas do contratado (itens 7.8 a 7.13), exigências de habilitação (item 11.2), fiscalização com livro de ocorrências e Comitê de Fiscalização (item 13) e alerta sobre o término do prazo do decreto de emergência (item 8.3).
- **Orçamento Estimado (Valor de Referência):** firmado pelo Agente de Contratação Elivelton Santos Silva, datado de 25/09/2026, que adota como referência o valor de R$ 10.000,00 por veículo/mês fixado no Plano de Trabalho do convênio (R$ 252,52 por viagem × 3 viagens/dia × 24 dias × 0,55 de fator de correção = R$ 9.999,79), totalizando R$ 80.000,00.
- **Disponibilidade Orçamentária:** firmada pelo Secretário de Finanças e Tesouro, Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior, datada de 25/09/2026: UG 2100 – Secretaria de Infraestrutura; 2100.15.451.0600.2166 – Manutenção da Defesa Civil; elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; fonte 701 – Transferências de Convênios dos Estados.

- **Autorização, Protocolo e Termo de Autuação:** datados de 25/09/2026, firmados, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Agente de Contratação Marinaldo Dantas Nascimento.
- **Exposição de Motivos nº DP00021/2026 e Quadro Demonstrativo de Preços:** datados de 25/09/2026, indicam como contratados FRANCISCO GILVAN ABRANTES RODRIGUES (CNPJ 61.440.969/0001-78 – item 1) e JOSE EVANDIR ALVES DOS SANTOS (CNPJ 63.736.637/0001-60 – item 2), cada um pelo valor de R$ 40.000,00, e registram que ambos já prestaram o mesmo serviço na Dispensa nº DP00014/2026, fundada na mesma emergência, submetendo a questão a esta Assessoria à luz da ADI nº 6.890/STF.
- **Minutas dos Contratos (uma por contratado):** contendo cláusulas de objeto, valor, reajuste, dotação, pagamento proporcional às viagens comprovadas, prazos e vigência com vedação expressa de prorrogação, obrigações das partes (inclusive as decorrentes do convênio), alteração e extinção, recebimento, penalidades, compensação financeira, LGPD, livre acesso dos órgãos de controle e foro.
- **Despacho de aprovação:** do Prefeito, datado de 25/09/2026, acolhendo a situação de dispensa e remetendo os autos a esta Assessoria Jurídica.
- **Portarias nº DP 00021/2026 (adjudicação), -01 (ratificação), -02 (gestor), -03 (fiscais) e -04 (autorização de lavratura dos contratos) e Declarações de Publicação:** todas datadas de 25/09/2026.
- **Decreto Municipal nº 012/2026**, de 15/06/2026, e **Convênio nº 0061/2026**, com Proposta de Trabalho, Plano de Trabalho (metas, etapas, plano de aplicação e cronograma de desembolso de outubro/2026 a janeiro/2027) e Declaração de Adimplência.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – DO MÉRITO

2.1. Dos limites da análise jurídica

A presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tomando por base os elementos constantes dos autos. Não compete a esta Assessoria adentrar o mérito administrativo (conveniência e oportunidade), nem validar aspectos de natureza técnica, mercadológica ou contábil, que permanecem sob a responsabilidade dos setores e agentes que os subscreveram.

2.2. Da hipótese de dispensa – art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas (art. 37, XXI), ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/2021 disciplina essas exceções nos arts. 74 e 75, este último contendo o rol taxativo de hipóteses de licitação dispensável, dentre as quais a que fundamenta o presente processo:

> *"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"*

O § 6º do mesmo artigo acrescenta que, nas contratações emergenciais, "deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei", sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial.

Extraem-se do dispositivo os requisitos para a contratação direta emergencial: (i) situação concreta de urgência, capaz de causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e a continuidade de serviços; (ii) pertinência entre o objeto contratado e o atendimento da situação emergencial; (iii) execução no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência; (iv) vedação de prorrogação e de recontratação nos termos legais; e (v) preço compatível com o de mercado.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a situação emergencial apta a autorizar a dispensa não se restringe a fatos imprevisíveis, abrangendo também aquelas decorrentes de inércia administrativa, desde que a urgência de atendimento esteja efetivamente caracterizada, sem prejuízo da responsabilização de quem lhe deu causa (Acórdão nº 1.138/2011 – Plenário). Ao mesmo tempo, a jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que a mera existência de decreto declaratório não basta, por si só, devendo os autos demonstrar que os fatos efetivamente se amoldam à hipótese legal.

2.3. Da caracterização da situação emergencial no caso concreto

No caso em exame, a situação emergencial encontra-se adequadamente demonstrada. O Decreto Municipal nº 012/2026 registra o baixo índice pluviométrico, a insuficiência da recarga dos mananciais, a inexistência de reservatório de grande porte no Município e os danos à subsistência e à saúde da população, declarando situação de emergência por 180 dias (art. 1º) e autorizando a contratação direta dos serviços necessários à resposta ao desastre que possam ser concluídos em até 1 (um) ano (art. 4º).

A declaração municipal é corroborada por elemento externo e independente: o próprio Estado da Paraíba, por meio da Diretoria Executiva de Proteção e Defesa Civil, reconheceu a situação ao celebrar o Convênio nº 0061/2026, que tem por objeto específico o "abastecimento de água, através de 02 (dois) carros pipa, para atendimento emergencial da população atingida pela estiagem", com fundamento expresso no Decreto Municipal nº 012/2026. Há, portanto, perfeita pertinência entre o objeto contratado e a resposta à emergência, e o fornecimento de água para consumo humano é serviço essencial, cuja interrupção compromete diretamente a saúde e a segurança das pessoas.

Ressalta-se, contudo, que o parágrafo único do art. 1º do decreto condiciona a validade da situação de anormalidade às áreas "comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Informação de Desastre (FIDE),

e pelo croqui das áreas afetadas", documentos que, segundo os próprios autos, ainda serão apresentados. Sua juntada é necessária para completar a instrução exigida pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e para delimitar as localidades atendidas, que também serão exigidas na prestação de contas do convênio.

2.4. Dos prazos: emergência, convênio e contrato

Três marcos temporais devem ser compatibilizados neste processo:

- **Limite legal do art. 75, VIII:** 1 (um) ano contado da ocorrência da emergência. Tomando-se como termo inicial a declaração de 15/06/2026, o limite é **15/06/2027**, plenamente respeitado.
- **Prazo da situação de emergência declarada:** 180 dias a partir de 15/06/2026, encerrando-se em **12/12/2026**, data anterior ao término da execução contratual.
- **Vigência do Convênio nº 0061/2026:** 120 dias, até **22/01/2027**, com cronograma de desembolso de outubro/2026 a janeiro/2027 (4 parcelas de R$ 20.000,00).

Quanto ao primeiro marco, não há óbice. Quanto ao segundo, o vencimento do decreto em 12/12/2026 não invalida, por si só, o contrato celebrado durante sua vigência, mas fragiliza a justificativa da continuidade da execução após essa data, pois a dispensa emergencial pressupõe a persistência da situação de anormalidade. Recomenda-se, por isso, que antes do vencimento seja editado ato de prorrogação ou de nova declaração da situação de emergência, devidamente motivado (dados pluviométricos, relatório da Defesa Civil municipal, demanda atendida), como, aliás, já apontam o item 14, "a", do ETP e o item 8.3 do TR.

Quanto ao terceiro marco, identificam-se duas inconsistências relevantes nas minutas contratuais. A primeira é formal: a alínea "b" da Cláusula Sétima limita a conclusão do objeto a **30/01/2027**, enquanto a vigência, no mesmo dispositivo e nos demais documentos do processo, é limitada a **22/01/2027**, data de término do convênio. A segunda é material: considerando que os contratos serão assinados a partir de outubro de 2026, o prazo de 4 (quatro) meses ultrapassará o termo final do convênio, de modo que a

execução efetiva será inferior a 4 meses e o valor contratado de R$ 40.000,00 por contratado dificilmente será integralmente executado com os recursos conveniados.

Essa questão deve ser resolvida **antes da assinatura**, e não no curso da execução, porque a prorrogação do contrato emergencial é expressamente vedada pelo art. 75, VIII. Ou seja, eventual ampliação do prazo do convênio, obtida depois da assinatura, não poderá ser aproveitada por meio de termo aditivo de prazo ao contrato. Assim, ou a Administração obtém previamente da concedente a alteração da vigência do convênio (o que a Cláusula Quinta do instrumento admite, mediante termo aditivo) e fixa desde logo no contrato o prazo integral de 4 meses, dentro do limite de 15/06/2027; ou mantém o termo final em 22/01/2027, deixando claro que o pagamento será proporcional aos dias efetivamente executados, sem garantia de execução do valor total.

2.5. Da vedação de prorrogação

Registra-se, positivamente, que o processo foi corrigido em relação ao que esta Assessoria apontou na Dispensa nº DP00030/2025, de objeto idêntico: o DFD (item 4.3), o ETP (itens 5 e 8), o TR (itens 8.2 e 17.1), o Orçamento Estimado (item 4.2) e a Cláusula Sétima das minutas passaram a prever expressamente a vedação de prorrogação, em conformidade com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Deve apenas ser corrigida a data divergente apontada no item 2.4.

2.6. Da recontratação dos fornecedores da Dispensa nº DP00014/2026 – ADI nº 6.890/STF

A Exposição de Motivos informa, com transparência, que os dois contratados já prestaram o mesmo serviço ao Município na Dispensa nº DP00014/2026, fundada na mesma situação de emergência. A leitura literal do art. 75, VIII, que veda "a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso", conduziria à impossibilidade da contratação.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6.890/DF (Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento em 06/09/2024), conferiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, fixando as seguintes teses: (1) é constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; e (2) a

vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa ou seja contratada diretamente por fundamento diverso, inclusive outra emergência ou calamidade.

À luz desse entendimento, de observância obrigatória, a recontratação dos mesmos fornecedores com base na mesma emergência é admissível desde que o período total das contratações fundadas nessa emergência não ultrapasse 1 (um) ano. No caso, todas as contratações estariam compreendidas entre 15/06/2026 e, no máximo, 22/01/2027 (ou o novo termo do convênio, se alterado), dentro, portanto, do limite de 15/06/2027. A nova contratação, ademais, decorre de fonte de recursos distinta e superveniente (Convênio nº 0061/2026), o que afasta a caracterização de mera prorrogação disfarçada.

Para que esse enquadramento fique documentalmente demonstrado, é indispensável juntar aos autos cópia dos contratos da Dispensa nº DP00014/2026 (ou extrato com datas de assinatura, vigência e encerramento), comprovando que se encontram encerrados ou que se encerram antes do início dos novos contratos, sem sobreposição de objeto e de período, bem como fazer constar no ato de ratificação a fundamentação na ADI nº 6.890/STF.

2.7. Da razão da escolha dos contratados e da justificativa de preço

O art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, e o art. 75, § 6º, impõe que, na contratação emergencial, sejam observados os valores de mercado na forma do art. 23.

Quanto ao preço, o valor de R$ 10.000,00 por veículo/mês não foi arbitrado pelo Município: foi fixado pela concedente no Plano de Trabalho do convênio, com memória de cálculo explícita, o que lhe confere razoável presunção de adequação. Some-se a isso que o mesmo serviço foi contratado pelo Município na Dispensa nº DP00030/2025 por R$ 20.000,00 por veículo para 60 dias de execução, isto é, os mesmos R$ 10.000,00 mensais, parâmetro de contratação similar expressamente admitido pelo art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Não obstante, os textos padronizados do ETP (item 9), do TR (item 5.3) e do Orçamento Estimado (item 2.2) afirmam que o valor teria sido definido mediante "pesquisa direta com no mínimo três fornecedores", sem que as cotações correspondentes

constem dos autos. Essa afirmação deve ser corrigida para refletir o parâmetro efetivamente utilizado, ou, se a pesquisa tiver sido realizada, as cotações devem ser juntadas.

Quanto à escolha dos contratados, a justificativa constante da Exposição de Motivos ("muito bem conceituados", "ótima qualidade e preços [...] já comprovados anteriormente") é genérica e merece ser complementada com critérios objetivos: execução satisfatória comprovada na Dispensa nº DP00014/2026 (atestado do fiscal), disponibilidade imediata de veículos que atendam às especificações do convênio, cadastro dos veículos na AESA e conhecimento das rotas e pontos de captação, elementos que, em contexto emergencial, justificam a escolha sem necessidade de prospecção mais ampla.

2.8. Da habilitação dos contratados

Os contratados são inscritos no CNPJ (aparentemente como microempreendedores individuais), o que se harmoniza com o elemento de despesa 3.3.90.39 (Pessoa Jurídica) e com o Plano de Aplicação do convênio, superando a ressalva do item 4.5 do DFD acerca da contratação de pessoa física.

O art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação apenas nas contratações de valor inferior a um quarto do limite do art. 75, II, que, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, é de R$ 65.492,11 a partir de 1º/01/2026, resultando em R$ 16.373,03. Como cada contratação é de R$ 40.000,00, a documentação de habilitação é exigível, conforme corretamente previsto no item 11.2 do TR, devendo ser juntada antes da assinatura dos contratos (art. 72, inciso V).

2.9. Da disponibilidade orçamentária

A declaração do Secretário de Finanças e Tesouro demonstra a existência de dotação e a compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido, em fonte específica de convênios estaduais (fonte 701), atendendo ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se, apenas, que a dotação pertence à Secretaria de Infraestrutura (UG 2100), ao passo que a Autorização, o Protocolo, o Termo de Autuação e os despachos indicam como origem a "Secretaria de Agric. Irrig. Abast. M. Amb. e Rec. Miner.", divergência formal que deve ser harmonizada, inclusive quanto à identificação da pasta do Secretário signatário da solicitação e da Exposição de Motivos.

2.10. Das minutas contratuais e das obrigações decorrentes do convênio

As minutas apresentam as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e incorporam adequadamente as obrigações do convênio (cadastro na AESA, adesivagem, rastreamento, fotos georreferenciadas, boletim de viagens, recibos e livre acesso da concedente e dos órgãos de controle, nos termos do Decreto Estadual nº 33.884/2013), além de condicionar o pagamento às viagens efetivamente comprovadas, com glosa proporcional, solução que protege o erário e a prestação de contas. Merecem ajuste, contudo, os seguintes pontos:

- a qualificação dos contratados está incompleta (endereço, CPF e identidade do representante preenchidos com asteriscos), devendo ser completada;
- a data de conclusão da alínea "b" da Cláusula Sétima (30/01/2027) deve ser alinhada à vigência (22/01/2027 ou o novo termo do convênio), conforme item 2.4;
- a cláusula terceira, II, "h", do convênio atribui ao Município a obrigação de contratar empresa especializada para o monitoramento (rastreamento) das viagens, ao passo que o item 3.2.5 do TR mantém pendente a definição de quem fornecerá o rastreador. A definição deve ser feita antes da assinatura: se o encargo for do contratado, deve constar expressamente como custo incluído no preço; se for do Município, exigirá contratação própria, com recurso e procedimento específicos, já que o convênio não prevê contrapartida;
- a referência às retenções de "ISS, INSS e demais tributos cabíveis" deve ser verificada pelo setor contábil à luz do regime tributário dos contratados (o regime do MEI possui regras próprias de recolhimento), sem prejuízo da comprovação exigida pela Cláusula Quarta, inciso X, do convênio.

O Comitê de Fiscalização exigido pela cláusula terceira, II, "c", do convênio (1 representante do Poder Executivo, 2 do Poder Legislativo – situação e oposição – e 1 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais) é mencionado no item 13.3 do TR, mas ainda não foi constituído por ato próprio, providência necessária à regular execução e à prestação de contas.

2.11. Da sequência dos atos e da publicidade

Verifica-se que as Portarias de adjudicação e de ratificação, a autorização de lavratura dos contratos e as Declarações de Publicação estão todas datadas de 25/09/2026, mesma data do despacho que remeteu os autos a esta Assessoria. A ratificação deve ser posterior ao parecer jurídico, que integra a instrução obrigatória do art. 72; e as declarações que atestam a divulgação dos "extratos dos contratos" no PNCP e no sítio oficial somente podem ser emitidas após a efetiva assinatura e publicação dos contratos. Recomenda-se, por isso, que esses atos sejam emitidos ou reemitidos na sequência correta, observando-se a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único) e a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura, como condição de eficácia dos contratos (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Nota-se, também, que a Solicitação, a Justificativa de Quantitativo, o DFD, o ETP e o TR, datados de 24/09/2026, já fazem referência ao Convênio nº 0061/2026, cuja celebração a Exposição de Motivos situa em 25/09/2026. Convém confirmar a data de assinatura do convênio (ilegível na cópia juntada) e, sendo o caso, consignar que a tramitação se deu com base na minuta aprovada pela concedente.

2.12. Síntese

Em síntese, estão presentes os pressupostos materiais da contratação direta emergencial: a urgência está caracterizada, o objeto se limita ao necessário para enfrentar a situação, o prazo está contido no limite de 1 (um) ano, a vedação de prorrogação foi observada e a recontratação encontra amparo na interpretação fixada pelo STF. As falhas identificadas são de instrução e de redação, sanáveis antes da assinatura dos contratos, e por isso não impedem o prosseguimento, mas condicionam-no.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos documentos e na legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica recomenda as seguintes providências, a serem adotadas antes da assinatura dos contratos, salvo as de natureza contínua:

1. **Compatibilização do prazo contratual com o convênio (recomendação essencial):** Corrigir a alínea "b" da Cláusula Sétima das minutas (30/01/2027 → data de término efetiva) e definir, antes da assinatura, o termo final dos contratos: (a) obtendo previamente da concedente termo aditivo de prazo ao Convênio nº 0061/2026, para que os contratos sejam firmados desde logo com os 4 meses integrais; ou (b) mantendo o termo final em 22/01/2027, com cláusula expressa de pagamento proporcional aos dias executados. Em nenhuma hipótese os contratos poderão ser prorrogados (art. 75, VIII).

2. **Manutenção da situação de emergência:** Juntar o FIDE e o croqui das áreas afetadas previstos no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 012/2026 e, antes de 12/12/2026, editar ato motivado de prorrogação ou de nova declaração da situação de emergência, que ampare a execução posterior a essa data.

3. **Comprovação do enquadramento na ADI nº 6.890/STF:** Juntar cópia dos contratos da Dispensa nº DP00014/2026 (ou extratos com datas de assinatura, vigência e encerramento), demonstrando a inexistência de sobreposição e que o período total das contratações fundadas na mesma emergência não ultrapassa 1 (um) ano (até 15/06/2027), e consignar essa fundamentação no ato de ratificação.

4. **Justificativa de preço:** Retificar o texto padronizado do ETP, do TR e do Orçamento Estimado que menciona "pesquisa direta com no mínimo três fornecedores", fazendo constar os parâmetros efetivamente utilizados (valor fixado no Plano de Trabalho do convênio e contratação similar da Dispensa nº DP00030/2025, a ser juntada), ou juntar as cotações caso a pesquisa tenha sido realizada; e juntar proposta formal de cada contratado aceitando o valor de R$ 10.000,00 mensais e as condições do Termo de Referência.

5. **Razão da escolha dos contratados:** Complementar a Exposição de Motivos com critérios objetivos (atestado de execução satisfatória na Dispensa nº DP00014/2026, disponibilidade imediata de veículos conformes, cadastro na AESA, conhecimento das rotas e pontos de captação).

6. **Habilitação:** Juntar, para cada contratado: CCMEI ou ato constitutivo e documento do titular; prova de inscrição no CNPJ; certidões de regularidade perante as

Fazendas federal (conjunta com a Seguridade Social), estadual e municipal, FGTS e Justiça do Trabalho (CNDT); CRLV do veículo e CNH do motorista em categoria compatível; comprovante de cadastro do carro-pipa na AESA; declarações exigidas pela Lei nº 14.133/2021 (inclusive art. 68, VI); e consultas ao CEIS/CNEP e ao cadastro de inidôneos do TCE/PB, para verificação de impedimentos (art. 14).

7. **Rastreamento das viagens:** Definir, antes da assinatura, se o rastreamento será fornecido pelo contratado (incluído no preço e previsto expressamente nas minutas) ou por empresa especializada contratada pelo Município, conforme a cláusula terceira, II, "h", do convênio, suprimindo a pendência do item 3.2.5 do TR.

8. **Comitê de Fiscalização e gestão do convênio:** Constituir, por portaria, o Comitê de Fiscalização exigido pela cláusula terceira, II, "c", do convênio, com registro em ata da escolha do presidente, e assegurar a manutenção do livro de ocorrências pelo gestor.

9. **Ajustes formais nas minutas:** Completar a qualificação dos contratados e submeter ao setor contábil a definição das retenções tributárias aplicáveis ao regime dos contratados.

10. **Harmonização documental:** Uniformizar a unidade de origem do processo (Secretaria de Infraestrutura, titular da dotação, ou a pasta efetivamente demandante), a identificação do cargo do Secretário signatário e, sem caráter impeditivo, adequar trechos padronizados do ETP incompatíveis com a contratação direta (item 11, que menciona "certame", divisão em itens a "licitar" e consórcios).

11. **Sequência dos atos e publicidade:** Emitir a ratificação após este parecer e as Declarações de Publicação somente após a efetiva divulgação, observando o art. 72, parágrafo único, e a publicação no PNCP em até 10 (dez) dias úteis da assinatura dos contratos (art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021); confirmar a data de assinatura do convênio.

IV – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, e da análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 260925DP00021 (Dispensa de Licitação nº DP00021/2026), esta Assessoria

ASSESSORIA JURÍDICA

Jurídica opina que a contratação emergencial de 2 (dois) caminhões-pipa para o abastecimento de água potável à população do Município de Assunção/PB, motivada pela situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 012/2026 e custeada pelo Convênio nº 0061/2026, encontra fundamento legal no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo admissível a contratação dos fornecedores indicados, ainda que já contratados na Dispensa nº DP00014/2026, nos termos da interpretação conferida ao dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.890/DF.

Este parecer é **FAVORÁVEL**, **condicionado** ao atendimento das recomendações do tópico anterior, com especial destaque para: (i) a compatibilização, antes da assinatura, do prazo contratual com a vigência do convênio, vedada qualquer prorrogação posterior; (ii) a manutenção formal da situação de emergência após 12/12/2026, com juntada do FIDE e do croqui; (iii) a comprovação documental de que as contratações fundadas na mesma emergência não ultrapassam 1 (um) ano; e (iv) a complementação da justificativa de preço e da documentação de habilitação dos contratados.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer tem caráter estritamente jurídico-opinativo, limitando-se ao exame da legalidade dos atos e procedimentos à luz da legislação vigente, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar aspectos de conveniência e oportunidade, nem questões de natureza eminentemente técnica, mercadológica ou contábil. A decisão final permanece sob a discricionariedade e a responsabilidade da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 25 de setembro de 2026.

JOSE NETO FREIRE RANGEL
Advogado
OAB-PB 6145